



Portal de Legislação do Município de Pedro Teixeira / MG

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, DE 00/00/2009

Promulgada em abril de 2009.

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo do Município de Pedro Teixeira, no exercício dos poderes conferidos pela [Constituição Federal](#) com o propósito de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e democrática, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Lei ORGÂNICA. (NR) (redação estabelecida pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001](#), de 00.04.2009)

Nós, representantes da Comunidade de Pedro Teixeira reunidos em Assembleia Constituinte Municipal, no uso da competência que nos conferem a [Constituição da República Federativa do Brasil](#) e a do [Estado de Minas Gerais](#), promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte: (redação original)

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES CAPÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO Seção I - Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º O Município de Pedro Teixeira, em união indissolúvel ao Estado de Minas Gerais e à República Federativa do Brasil constituído, dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de governo local, objetiva na sua área de competência, o desenvolvimento próprio com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos Municípes, pelos seus representantes, nos termos desta Lei Orgânica, da [Constituição Estadual](#) e da [Constituição Federal](#).

Parágrafo único. A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se a outros municípios limítrofes e ao Estado, para formar aglomerações urbanas ou microrregiões.

Parágrafo único. A defesa dos interesses municipalistas fica assegurada por meio de associação ou convênio com outros municípios ou entidades locais.

Parágrafo único. Todo Poder do Município emana do povo que o exerce diretamente ou por meio de seus representantes eleitos.

I - O exercício direto do poder pelo povo no Município se dá, na forma desta Lei Orgânica, mediante:

- a) plebiscito;
- b) "referendum";
- c) iniciativa popular no processo legislativo;
- d) participação em decisão da Administração Pública;
- e) ação fiscalizadora sobre a Administração Pública.

II - O exercício indireto do Poder pelo povo no Município se dá por representantes eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, na forma da Legislação Federal e por representantes indicados pela comunidade nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 4º São símbolos do Município de Pedro Teixeira: a Bandeira, o Brasão, e o Hino a ser instituído por lei.

Art. 4º-A A dignidade do homem é inatingível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo Poder Público. (AC) (acrescentada pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001](#), de 00.04.2009)

§ 1º Um direito fundamental em caso algum poder ser violado.

§ 2º Os direitos fundamentais constituem direito de aplicação imediata e direta.

§ 3º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos

brasileiros e aos estrangeiros residentes no Município a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à prosperidade, nos termos do [artigo 50 da Constituição da República Federativa do Brasil](#).

§ 4º É direito social o direito à educação, ao trabalho, à cultura, à moradia, à assistência, à maternidade, à gestante, à infância, ao idoso e ao deficiente, ao lazer, ao meio ambiente, à saúde e à segurança, que significam uma existência digna.

Seção II - Da Organização Política-Administrativa

Art. 5º O Município de Pedro Teixeira, unidade territorial do Estado de Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira é organizado e regido pela presente Lei Orgânica, na forma da [Constituição Federal](#) e da [Constituição Estadual](#).

§ 1º O Município tem sede na cidade de Pedro Teixeira.

§ 2º A criação, a organização e a supressão de distritos dependem de Lei Municipal, observada a Legislação Estadual.

I - A criação de Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos;

II - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada;

III - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

§ 3º É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados nos termos da Constituição Estadual, mediante consulta prévia às populações diretamente interessadas, por plebiscito, preservando-se a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano.

Art. 6º (Revogado pelo [art. 5º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001](#), de 00.04.2009).

~~Art. 6º É vedado ao Município:~~

~~I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento, ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;~~

~~II - recusar fé aos documentos públicos;~~

~~III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si. (redação original)~~

• Incisos I a III do art. 5º acrescentados pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001/2012](#) de 30 de outubro de 2012.

Seção III - Dos Bens e da Competência

Art. 7º São bens do Município de Pedro Teixeira, os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos.

Parágrafo único. O Município tem direito à participação no resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais em seu território.

Art. 7º-A Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitando a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta. **(AC)** (acrescentada pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001](#), de 00.04.2009)

§ 1º O Município deverá manter inventário, permanentemente atualizado, dos bens móveis e imóveis do Município.

§ 2º Os bens móveis deverão ser identificados, com numeração, nos termos da regulamentação.

§ 3º A conferência da escrituração patrimonial dos bens municipais deverá ser feita anualmente, incluindo na prestação de contas de cada exercício o inventário de bens do Município.

Art. 7º-B A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente. **(AC)** (acrescentada pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001](#), de 00.04.2009)

Art. 7º-C A afetação e desafetação de bens municipais dependerão de lei. Parágrafo único. As áreas transferidas ao Município em decorrência de aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação. **(AC)** (acrescentada pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001](#), de 00.04.2009)

Art. 7º-D O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir. **(AC)** (acrescentada pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001](#), de 00.04.2009)

Parágrafo único. O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da Administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 7º-E O Município poderá autorizar o uso de bens públicos a particular, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, desde que

os serviços da municipalidade não sofram prejuízos e o interessado recolha, previamente, a remuneração avertada e assine termos de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens autorizados. (AC) (acrescentada pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001](#), de 00.04.2009)

Art. 7º-F A concessão e permissão de uso, administrativos, dos bens municipais de uso especial e dominial dependerão de Lei e de licitação e far-se-ão mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato. (AC) (acrescentada pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001](#), de 00.04.2009)

§ 1º A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§ 3º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades de usos específicos e transitórios.

Art. 7º-G Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda. (AC) (acrescentada pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001](#), de 00.04.2009)

Art. 7º-H O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais. (AC) (acrescentada pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001](#), de 00.04.2009)

Art. 7º-I O Município, preferentemente a venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência. (AC) (acrescentada pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001](#), de 00.04.2009)

Parágrafo único. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

Seção IV - Da Competência Municipal

Subseção I - Da Competência Privativa

Art. 8º Compete ao Município:

- I - legislar sobre assunto de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência;
- IV - aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em lei;
- V - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- VI - organizar, e prestar, diretamente ou sobre regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços: (NR) (redação estabelecida pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001](#), de 00.04.2009)
 - a) transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;
 - b) abastecimento de água e esgoto sanitário;
 - c) mercados, feiras e matadouros municipais;
 - d) cemitérios e serviços funerários;
 - e) iluminação pública;
 - f) limpeza pública, coleta e destinação final do lixo.
- VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- IX - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- X - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- XI - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem-estar de seus habitantes;
- XII - exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, conforme o planejamento urbano, sob pena, sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsórios, imposto progressivo no termo de desapropriação, com pagamentos através de títulos da dívida pública municipal, com prazo de resgate até oito anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais;
- XIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;
- XIV - legislar sobre a licitação e contratação em todas as modalidades, para a administração pública municipal, direta e indireta, inclusive as funções públicas municipais e em empresas sob

seu controle, respeitadas as normas gerais da legislação federal;

XV - Promover a cultura e a recreação;

XVI - fomentar a produção agropecuária e outras atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XVII - preservar as florestas, fauna e flora;

XVIII - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em Lei Municipal;

XIX - realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XX - realizar programas de alfabetização;

XXI - realizar atividades de defesa civil, inclusive combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XXII - elaborar e executar o Plano Diretor;

XXIII - Executar obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) drenagem pluvial;

c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;

d) construção e conservação de estradas vicinais;

e) construção e conservação de prédios públicos municipais.

XXIV - fixar:

a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxi;

b) honorários de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

c) plantão das farmácias e hospitais.

XXV - sinalizar as vias públicas, urbanas e rurais;

XXVI - regulamentar a utilização de vias públicas e logradouros públicos;

XXVII - conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

b) a fixação de cartazes, letreiros, faixas, emblemas e utilização de auto falantes para fins de publicidade e propaganda;

c) exercício de comércio eventual ou ambulante;

d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

e) prestação de serviços de táxi.

XXVIII - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

Parágrafo único. Através de Lei complementar, será criada a Guarda Municipal, que estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

XXIX - elaborar a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual, e o Plano Plurianual de investimentos nos prazos estipulados pela Legislação Federal;

XXX - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos, observando as normas contidas no [Código Tributário Nacional](#);

XXXI - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

XXXII - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos.

• Seção IV com o título "Da Competência Municipal", Subseção I com o título "Da Competência Privativa" a Seção IV, as alíneas "a" até "f" ao inciso VI do art. 8-A, os incisos XV a XXIII e suas alíneas "a" até "e", XXIV e suas alíneas "a", "b" e "c", XXV a XXVII e suas alíneas "a" até "e", XXXVIII e seu parágrafo único e incisos XXIX a XXXII, (AC) (acrescentadas pelas [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001](#), de 00.04.2009)

Seção IV - Da Competência Municipal
Subseção II - Da Competência Comum
Seção IV - Da Competência Municipal
Subseção III - Da Competência Suplementar

Art. 9º É da competência do Município, em comum com a União e o Estado:

I - zelar pela guarda da [Constituição Federal](#), da [Constituição Estadual](#) e das leis destas esferas de governo, das instituições democráticas, e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis;

IV - impedir a evasão, e destruição e a descaracterização de obras de arte, e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias, quando necessários, e melhoria nas condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais, em seu território;

XII - estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e do bem-estar na sua área territorial, será feita na conformidade de Lei complementar federal, fixadora destas normas.

Art. 9º-A Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único. A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

• Subseção II com o título "Da Competência Comum" a Seção IV, a Subseção III com o título "Da Competência Suplementar" a Seção IV, na Subseção III da Seção IV o art. 9º-A, (AC) (acrescentadas pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001](#), de 00.04.2009)

Seção V - Das Vedações

Art. 9º-B Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político - partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como, a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

VIII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

IX - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou.

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado ou de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

• Seção V com o título "Das Vedações", Seção V o art. 9º-B com seus incisos, I a IX e suas linhas "a e "b" (AC) (acrescentadas pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001](#), de 00.04.2009)

CAPÍTULO II - DO PODER LEGISLATIVO

Seção I - Da Câmara Municipal

Art. 10. O poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional, em todo território municipal, pelo voto direto e secreto dos cidadãos no exercício dos direitos políticos.

§ 1º Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa. (NR) (redação estabelecida pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001](#), de 00.04.2009)

§ 2º (parágrafo revogado pelo [art. 5º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001](#), de 00.04.2009).

§ 3º O número de Vereadores será fixado em Lei municipal, nos termos do [art. 29, IV, da Constituição Federal](#), até um ano antes das eleições, e remetido à Justiça Eleitoral.

~~Art. 10. (...)~~

~~§ 2º A eleição dos Vereadores se dá até noventa dias antes do término do mandato, em pleito direto e simultâneo aos demais municípios. (redação original)~~

Art. 11. Salvo disposição em contrário, desta lei, as deliberações da Câmara Municipal são tomadas por maioria de votos presente a maioria absoluta de seus membros.

Seção II - Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 12. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: **(NR)** (*caput e incisos com redação estabelecida pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 00.04.2009](#)*)

I - Assunto de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outras de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- e) à proteção do meio ambiente e ao combate à poluição;
- f) ao incentivo à indústria e ao comércio;
- g) à criação de distritos industriais;
- h) ao fomento da produção agropecuária e organização do abastecimento alimentar;
- i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização e promover a integração social e dos setores desfavorecidos;
- l) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- m) ao estabelecimento e implantação da política de educação para o trânsito;
- n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar, atendidas as normas fixadas em Lei complementar federal;
- o) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- p) às políticas públicas do Município.

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívidas públicas;

III - orçamento anual, planos plurianuais e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - obtenção e concessão de empréstimo e operação de créditos, bem como, sobre a forma e os meios de pagamento;

V - concessão de auxílios e subvenções;

VI - concessão e permissão de serviços públicos;

VII - concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - alienação e concessão de bens imóveis;

IX - aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

X - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XI - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XII - Plano Diretor;

XIII - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIV - guarda Municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVI - organização e prestação de serviços públicos.

Art. 13. É da competência exclusiva da Câmara Municipal: **(AC)** (*acrescentada pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 00.04.2009](#)*)

I - elaborar seu regimento interno;

II - dispor sobre sua organização, funcionamento, manutenção da ordem interna, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros estabelecidos na Lei de diretrizes orçamentárias;

III - (*inciso revogado pelo [art. 5º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 00.04.2009](#)*).

IV - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa;

VI - mudar, temporariamente, sua sede;

VII - fixar por lei, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, dos Vereadores e Presidente da Câmara, observando o que dispõem os [incisos V e VI do artigo 29 da Constituição Federal](#); **(NR)** (*redação estabelecida pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 00.04.2009](#)*)

VIII - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

IX - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 90 (noventa) dias após a abertura da sessão legislativa; **(NR)** (*redação estabelecida pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 00.04.2009](#)*)

X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da

administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XII - apreciar os atos de concessão ou permissão, e os de renovação de concessão ou permissão de serviços de transportes coletivos;

XIII - representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, para a instauração de processo contra o Prefeito e o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crimes contra a administração pública de que tomar conhecimento;

XIV - (inciso revogado pelo [art. 5º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 00.04.2009](#)).

XV - processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XVI - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em Lei;

XVII - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVIII - criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara, sendo destinada a apuração de fato certo e determinado;

XIX - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

XX - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXI - decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e de dois terços nas hipóteses previstas nesta Lei orgânica;

XXII - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado por voto secreto pela maioria de dois terços de seus membros.

~~Art. 13. (...) — III — resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal; (...) — XIV — aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição pública e escolha de titulares de cargos que a Lei determinar; (redação original)~~

Art. 14. A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como qualquer de suas Comissões, pode convocar Secretário Municipal para, no prazo de oito dias, pessoalmente, prestar informações sobre assunto previamente determinado, importando crime contra a administração pública a ausência sem justificativa adequada ou prestação de informação falsa.

§ 1º Os secretários municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 2º A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, importando crime contra a administração pública a recusa ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Seção III - Dos Vereadores Municipais

Art. 15. Os Vereadores, agentes políticos do Município, são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, na circunscrição do Município, e terão acesso às repartições públicas municipais para informarem-se do andamento de quaisquer providências administrativas.

Art. 16. Os Vereadores não podem:

I - desde a diplomação:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;

b) ocupar cargo ou função que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades referidas no inciso I - a;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I - a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 17. Perde o mandato o Vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - que deixe de comparecer em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo, licença ou missão por esta autorizada;

III - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

IV - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

V - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar; **(AC)**
(acrescentada pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 00.04.2009](#))

VI - que perder ou que tiver suspensos os direitos políticos; **(AC)** (acrescentada pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 00.04.2009](#))

VII - que deixar de residir no Município; **(AC)** (acrescentada pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 00.04.2009](#))

VII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido por esta Lei orgânica. **(AC)** (acrescentada pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 00.04.2009](#))

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, IV, V, e VII, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto de dois terços, mediante provocação da Mesa da Câmara ou de Partido Político. **(NR)** (redação estabelecida pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 00.04.2009](#))

§ 3º Nos casos previstos nos incisos II, III, VI e VIII, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto de dois terços, mediante provocação da mesa da Câmara ou de Partido Político. **(NR)** (redação estabelecida pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 00.04.2009](#))

§ 4º O Regimento Interno regulará o processo e o afastamento preventivo do Vereador.

Art. 18. Não perde o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário Municipal, ou nos escalões superiores da Administração Estadual ou Federal;

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assunto de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O Suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença: **(AC)** (acrescentada pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 00.04.2009](#))

I - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral. **(NR)** (redação estabelecida pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 00.04.2009](#))

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do seu mandato.

Seção IV - Das Reuniões

Art. 19. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, a partir de 1º de fevereiro de cada ano, ou no primeiro dia útil que se lhe seguir.

§ 1º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º A Câmara Municipal reunir-se-á, em sessão de instalação legislativa, a primeiro de janeiro do ano subsequente às eleições, às 10 (dez) horas, para a posse de seus Membros, do Prefeito, do Vice-Prefeito e eleição da Mesa e das Comissões.

§ 3º A eleição da Mesa se dará por chapa, que poderá ser completa ou não, desde que inscrita até a hora da eleição, por qualquer Vereador.

§ 4º A convocação de sessão extraordinária da Câmara nos casos de urgência e de relevante interesse público, será feita:

I - pelo Prefeito, ou por requerimento de um terço dos Vereadores;

II - pelo Presidente. **(NR)** (redação estabelecida pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 00.04.2009](#))

§ 5º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente a matéria para a qual foi convocada, sendo vedado o pagamento de verba indenizatória. **(AC)** (acrescentada pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 00.04.2009](#))

Art. 19-A. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno e as remunerará de acordo com o estabelecido na Lei Orgânica e na legislação específica. **(AC)** (acrescentada pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 00.04.2009](#))

§ 1º As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele:

I - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara e por maioria absoluta dos membros da Câmara;

II - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, por decisão da maioria absoluta da Câmara.

§ 2º As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

§ 3º As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por membro da Mesa com a presença mínima de um terço dos seus membros.

I - considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de

presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Seção V - Da Mesa e das Comissões

Art. 20. A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, eleito para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º As competências e as atribuições dos membros da Mesa, a forma de substituição, as eleições para a sua composição e os casos de destituição são definidos no Regimento Interno.

§ 2º O Presidente representa o poder Legislativo, Judicial ou extrajudicialmente.

§ 3º O Vice-Presidente substituirá o Presidente, nas faltas, impedimentos ou licença deste.

Art. 21. A Câmara Municipal terá comissões permanentes, temporárias e especiais, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação. **(NR)** (redação estabelecida pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 00.04.2009](#))

§ 1º As Comissões, em razão da matéria de sua competência cabem:

I - discutir e votar projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de qualquer dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da comunidade;

III - convocar Secretários Municipais para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de quaisquer pessoas contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

VII - acompanhar, junto à Prefeitura Municipal, a elaboração da proposta orçamentária, bem como, a sua posterior execução, comissão esta, suprapartidária. **(AC)** (acrescentada pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 00.04.2009](#))

§ 2º As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 22. Na constituição da Mesa de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 23. Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da Mesa e seus substitutos, que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

Subseção I - Da eleição da Mesa

Art. 23-A. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa, que ficarão automaticamente empossados. **(AC)** (acrescentada pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 00.04.2009](#))

§ 1º O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

§ 4º Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente sobre a sua eleição.

§ 5º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

Seção VI - Processo Legislativo Subseção I - Disposição Geral

Art. 24. O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I - Emenda à Lei Orgânica;

II - Leis Complementares;

- III - Leis Ordinárias;
- IV - Leis Delegadas;
- V - Resoluções;
- VI - Indicações;
- VII - Requerimentos.

§ 1º Consideram-se Leis Complementares, entre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica: **(AC)** (acrescentada pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 00.04.2009](#))

- I - o Código Tributário Municipal;
- II - o Código Municipal de Obras;
- III - o Código de Posturas Municipais;
- IV - o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- V - a Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo Urbano;
- VI - Lei do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;
- VII - Lei de Organização Administrativa Municipal;
- VIII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais;
- IX - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- X - Lei Instituidora da Guarda Municipal.

§ 2º (parágrafo revogado pelo [art. 5º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 00.04.2009](#)).

~~Art. 24. (...) — § 2º São objeto de exclusiva iniciativa e competência da Câmara, na forma de seu Regime Interno, as matérias referidas nos incisos V, VI e VII, do "caput" deste artigo. (redação original)~~

Subseção II - Da Emenda à Lei Orgânica do Município

Art. 25. Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara;
- II - do Prefeito;
- III - de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º As regras da iniciativa privativa pertinente à legislação infraorgânica não se aplicam à competência para apresentação de propostas de que trata este artigo.

§ 2º Esta Lei Orgânica não será objeto de emenda na vigência de Estado de Sítio, de defesa ou de Intervenção no Município.

§ 3º Excetuado o disposto nos parágrafos anteriores, a proposta será discutida e votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 4º A Emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com respectivo número de ordem.

§ 5º A matéria constante de proposta rejeitada, ou não havida por prejudicada, não pode ser objetivo de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 6º Na discussão de proposta popular de emendas, é assegurada a sua defesa, em Comissão ou em Plenário, por um dos seus signatários.

§ 7º Somente será apreciada proposta popular de emenda à Lei Orgânica, nos termos do inciso III deste artigo, se a lista de assinaturas for organizada por entidade idônea e legalmente constituída.

Subseção III - Das Leis

Art. 26. A iniciativa das leis complementares ou ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privada do Prefeito as leis que disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e a fixação das respectivas remunerações;
- b) Servidores Públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;
- d) criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração do Município. **(AC)** (acrescentada pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 00.04.2009](#))

§ 2º A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projetos de Lei subscritos por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros. **(NR)** (redação estabelecida pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 00.04.2009](#))

I - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes mediante indicação do número do respectivo título eleitoral competente, a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade e do Município.

II - A tramitação dos projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

Art. 27. Não será admitido o aumento da despesa prevista:

- I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal,

ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias; **(NR)** (redação estabelecida pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 00.04.2009](#))

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal. **(NR)** (redação estabelecida pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 00.04.2009](#))

Art. 28. O Prefeito poderá solicitar urgência e votação em um só turno, para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º Se a Câmara não se manifestar, dentro de quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação, quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuados os casos do art. 29, § 4º e do art. 61, que são preferenciais na ordem enumerada.

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso, nem se aplica aos projetos de códigos e leis complementares.

Art. 29. O projeto de Lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis. **(NR)** (redação estabelecida pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 00.04.2009](#))

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contado da data de seu recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea, sem atingir o projeto na sua totalidade.

§ 3º Decorrido o prazo de 15 dias, o silêncio do Prefeito importará na sanção do projeto.

§ 4º O veto será apreciado pela Câmara dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Se o veto for mantido, será enviado ao Prefeito para a promulgação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. **(NR)** (redação estabelecida pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 00.04.2009](#))

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias referidas no art. 28, § 1º.

§ 7º Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara promulgá-lo-á e, se não o fizer, em igual prazo caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, obrigatoriamente.

Art. 30. A matéria constante do projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 31. As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à Lei complementar, nem a legislação sobre os planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 32. As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. **(NR)** (redação estabelecida pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 00.04.2009](#))

Art. 32-A. A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara, não dependendo de sanção do Prefeito Municipal. **(AC)** (acrescentada pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 00.04.2009](#))

Subseção IV - Da Fiscalização

Art. 33. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste assume obrigações de natureza pecuniária.

Art. 34. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da

Câmara deverão prestar anualmente.

§ 1º As contas deverão ser apresentadas até o dia trinta e um de março de cada ano.

§ 2º (parágrafo revogado pelo [art. 5º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001](#), de 00.04.2009).

§ 3º Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara colocá-la-á, pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da Lei, publicando edital.

§ 4º Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas do Estado, para emissão de parecer prévio.

§ 5º Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Finanças sobre ele e sobre as contas, dará o seu parecer em quinze dias.

§ 6º Somente, pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o prazo prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 7º As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro do prazo 120 (cento e vinte) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo. (AC) (acrescentada pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001](#), de 00.04.2009)

~~Art. 34. (...)~~

~~§ 2º Se até este prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Finanças o fará até o dia trinta de abril, de cada ano: (redação original)~~

Art. 35. A Comissão Permanente de Finanças, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias preste os esclarecimentos necessários.

Parágrafo único. Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Finanças proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 36. O Poder Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão permanente de Finanças da Câmara Municipal.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da Lei denunciar irregularidade ou ilegalidade, perante a Comissão Permanente de Finanças da Câmara Municipal.

§ 3º A Comissão Permanente de Finanças da Câmara Municipal, tomando conhecimento de irregularidades e ilegalidades, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias preste os esclarecimentos necessários, agindo na forma prevista no parágrafo único do art. 35.

§ 4º Entendendo que há irregularidade ou ilegalidade, a Comissão permanente de Finanças proporá à Câmara Municipal as medidas que julgar convenientes à situação.

CAPÍTULO III - DO PODER EXECUTIVO

Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 37. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais. (NR) (redação estabelecida pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001](#), de 00.04.2009)

Art. 38. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo, realizado em todo o País, até noventa dias antes do término do mandato dos que devem suceder.

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito, com ele registrado na Justiça Eleitoral.

§ 2º Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver maioria dos votos, não computados os em branco e nulo.

§ 3º Na hipótese de empate na votação, entre dois ou mais candidatos, será considerado eleito o mais idoso.

Art. 39. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em Sessão Solene da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a [Constituição Federal](#), a [Constituição Estadual](#) e esta Lei Orgânica,

observar as Leis e promover o bem geral do Município.

Parágrafo único. Se, decorrido dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 39-A. No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, anualmente atualizados, as quais serão transcritas em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público. **(AC)** (acrescentada pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001](#), de 00.04.2009)

Art. 40. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito, além de outras funções que lhe forem atribuídas por Lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

§ 2º A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 41. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou a vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 42. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei, por maioria absoluta.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de mandato dos antecessores.

Art. 43. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a 15 dias, sob pena de perda do cargo.

Seção II - Das Atribuições do Prefeito

Art. 44. Compete, privativamente, ao Prefeito:

- I - nomear e exonerar os Secretários Municipais;
- II - exercer com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;
- III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- V - vetar projetos de Lei, total ou parcialmente;
- VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;
- VII - comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- VIII - nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, os serviços e autoridades que a Lei assim determinar;
- IX - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de Lei de Diretrizes orçamentárias e as propostas de Orçamento previstas nesta Lei Orgânica;
- X - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de quarenta e cinco dias, após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;
- XI - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da Lei; **(AC)** (acrescentada pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001](#), de 00.04.2009)
- XII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica; **(AC)** (acrescentada pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001](#), de 00.04.2009)

Parágrafo único. O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI e XI.

XIII - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social; **(AC)** (acrescentada pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001](#), de 00.04.2009)

XIV - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, dando ciência à Câmara; **(AC)** (acrescentada pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001](#), de 00.04.2009)

XV - prestar à Câmara, dentro de 10 (dez) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado por igual período a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados; **(AC)** (acrescentada pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001](#), de 00.04.2009)

XVI - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária; **(AC)** (acrescentada pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001](#), de 00.04.2009)

XVII - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem

como, fazer uso da Guarda Municipal, na forma da Lei; (AC) (acrescentada pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001](#), de 00.04.2009)

XXVIII - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem; (AC) (acrescentada pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001](#), de 00.04.2009)

XIX - convocar, extraordinariamente a Câmara; (AC) (acrescentada pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001](#), de 00.04.2009)

XX - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como, daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação Municipal; (AC) (acrescentada pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001](#), de 00.04.2009)

XXI - dar denominação a próprios municipais e logradouros, na forma da Lei; (AC) (acrescentada pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001](#), de 00.04.2009)

XXII - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como, a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara; (AC) (acrescentada pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001](#), de 00.04.2009)

XXIII - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-los quando for o caso; (AC) (acrescentada pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001](#), de 00.04.2009)

XXIV - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade; (AC) (acrescentada pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001](#), de 00.04.2009)

XXV - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe foram dirigidas; (AC) (acrescentada pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001](#), de 00.04.2009)

XXVI - os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas a Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, em duodécimo, independente de requisição, mediante depósito em conta própria, vedada a retenção ou restrição ao repasse ou emprego dos recursos atribuídos ao Legislativo, sob pena de responsabilidade. (AC) (acrescentada pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001](#), de 00.04.2009)

Seção II - Das Atribuições do Prefeito

Subseção única - Das Regras de Transição de Governo

Art. 44-A. Fica assegurado o direito ao Governo de Transição ao Prefeito eleito de forma harmônica, cooperadora e independente, com um número de até 05 (cinco) membros, a partir de 1º de novembro do ano eleitoral, sem ônus para a Prefeitura, mediante requerimento dirigido ao Poder Executivo Municipal, pelo Prefeito ou pelo Vice-prefeito eleito. (AC) (acrescentada pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001](#), de 00.04.2009)

Art. 44-B. O Prefeito Municipal deverá preparar para entrega ao sucessor, relatório da situação da administração municipal que conterà entre outras, as informações atualizadas sobre: (AC) (acrescentada pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001](#), de 00.04.2009)

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal de realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regulamentação das Contas Municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente se for o caso;

III - prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como, do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar, com os prazos respectivos;

VI - Informar por estimativa, no que couber, as transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo, em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Seção III - Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 45. Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito, que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará Comissão Especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 2º Se o Plenário entender procedente as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências, se não determinar o arquivamento,

publicando as conclusões de ambas as decisões.

§ 3º Recebida a denúncia contra o Prefeito pelo Tribunal de Justiça, a Câmara Municipal decidirá sobre a designação de Procurador para assistência de acusação.

§ 4º O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará após cento e oitenta dias, se não tiver concluído o julgamento.

Seção IV - Dos Secretários Municipais

Art. 46. Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos, dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na Lei referida no art. 47.

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência, e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II - expedir instruções para a execução de leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na Secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - comparecer à Câmara, nos casos e para os fins previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 47. Lei Complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais.

§ 1º Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ser estruturalmente ligado a uma Secretaria Municipal.

§ 2º Não se inclui na vedação do parágrafo anterior a contratação, mediante prévia autorização da Câmara Municipal, de profissional de nível técnico e superior, para prestação de serviços de natureza eventual ao Município.

§ 3º Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem. **(AC)** (acrescentada pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001](#), de 00.04.2009)

Seção V - Das Proibições

Art. 47-A. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de Mandato: **(AC)** (acrescentada pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001](#), de 00.04.2009)

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com as suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad mutum, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público aplicando-se, nessa hipótese, o disposto no [artigo 38 da Constituição Federal](#).

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município.

CAPÍTULO IV - DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Seção I - Do Sistema Tributário Municipal

Subseção I - Dos Princípios Gerais

Art. 48. O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, observando sempre a localização para a valorização do imóvel. **(NR)** (redação estabelecida pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001](#), de 00.04.2009)

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos.

§ 3º A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da Lei complementar federal:

I - sobre conflito de competência;

II - regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

- III - as normas gerais sobre:
- a) definição de tributos e suas espécies, bem como, fatos geradores, base de cálculos e contribuintes de impostos;
 - b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária;
 - c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.
- § 4º O Município poderá instituir contribuições, cobradas de seus servidores, para custeio, em benefício destes, em benefício de previdência e assistência social.
- § 5º A Administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a: **(AC)** (acrescentada pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 00.04.2009](#))
- I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
 - II - lançamentos dos tributos;
 - III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
 - IV - inscrição dos inadimplentes em dívida e respectiva cobrança judicial.

Subseção II - Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 49. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça;
 - II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
 - III - cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituídos ou aumentados;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou.
 - IV - utilizar tributo com efeito de confisco;
 - V - estabelecer limites ao tráfego de pessoas ou bens por meios de tributos intermunicipais;
 - VI - instituir impostos sobre:
 - a) patrimônio, renda ou serviço da União e do Estado;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;
 - d) livros, jornais e periódicos.
 - VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.
- § 1º A vedação do inciso VI, "a", é extensiva, às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.
- § 2º As vedações do inciso VI, "a" e a do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas por normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.
- § 3º As vedações expressas do inciso VI, alíneas "a" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as atividades essenciais das entidades nelas mencionadas.
- § 4º A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidem sobre mercadorias e serviços.
- § 5º A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal. **(NR)** (redação estabelecida pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 00.04.2009](#))
- § 6º A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a Lei que autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal. **(AC)** (acrescentada pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 00.04.2009](#))
- § 7º A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure o beneficiário não satisfazer as condições, não cumprir ou deixar de cumprir os requisitos para sua concessão. **(AC)** (acrescentada pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 00.04.2009](#))
- § 8º É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infração à legislação tributária com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização. **(AC)** (acrescentada pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 00.04.2009](#))
- § 9º Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-lhe-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da Lei. **(AC)** (acrescentada pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 00.04.2009](#))

00.04.2009)

I - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independente do vínculo que possuir com o Município responderá civil, criminalmente e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou lançados.

Subseção III - Dos Impostos do Município

Art. 50. Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia, bem como, de direitos à sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definida em Lei complementar federal, que poderá excluir da incidência, em se tratando de exportação de serviços para o exterior.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) compete ao Município, em razão da localização do bem.

§ 3º O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual sobre a mesma operação.

§ 4º As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em Lei complementar federal.

§ 5º O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais. (AC) (acrescentada pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 00.04.2009](#))

I - A base de cálculo do imposto predial, territorial urbano, IPTU será atualizada anualmente antes do término do exercício, podendo para tanto, ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal;

II - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza obedecerá aos índices de atualização monetária, observada a periodicidade prevista em Lei.

§ 6º A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício de poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária, observada a periodicidade prevista em Lei. (AC) (acrescentada pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 00.04.2009](#))

§ 7º A atualização de base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios: (AC) (acrescentada pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 00.04.2009](#))

I - quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de Lei que deverá estar em vigor antes do exercício subsequente.

Subseção IV - Das Receitas Tributárias Repartidas

Art. 51. Pertencem ao Município;

I - o produto de arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Município;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - a parcela dos vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transportes interestaduais e internacionais e de comunicação e ICMS, na forma do parágrafo seguinte.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes ao Município serão creditadas de acordo com a Lei Federal e Estadual. (NR) (redação estabelecida pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 00.04.2009](#))

Art. 52. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação do Município e da utilização de seus bens, serviços, atividades e outros ingressos. **(NR)** (redação estabelecida pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001](#), de 00.04.2009)

Art. 53. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município, nesta subseção, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A entrega dos recursos pela União e Estado pode depender do recebimento de seus créditos vencidos e não quitados. **(NR)** (redação estabelecida pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001](#), de 00.04.2009)

Art. 54. O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da Lei complementar federal, e adotará medidas judiciais para o seu recebimento, em caso de retenção ou restrição ao que lhe for devido.

Art. 55. O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos, com a devida discriminação.

Seção II - Das Finanças Públicas

Subseção I - Das Normas Gerais

Art. 56. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o Plano Plurianual;
- II - as Diretrizes Orçamentárias;
- III - os Orçamentos Anuais.

§ 1º A Lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá, por regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A Lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da Lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º O Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º A Lei orçamentária anual compreenderá:

I - o Orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - se for o caso, o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - a proposta de Lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de naturezas financeira e tributária.

§ 6º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre outras funções, a de reduzir desigualdades regionais, segundo critérios populacionais.

§ 7º A Lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação das despesas, não se incluindo na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratações de operações de créditos, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 8º Obedecerão às disposições de Lei complementar federal específica a legislação municipal referente a:

- I - exercício financeiro;
- II - vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da Lei de diretrizes orçamentárias e da Lei orçamentária anual;
- III - normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como, instituição de fundos.

Art. 56-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais impositivas do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, vide [§ 11 do art. 166 da Constituição Federal](#). **(NR)** (redação estabelecida pelas [Emendas a Lei Orgânica nºs 002/2022 e 003/2023](#))

§ 1º As emendas individuais impositivas ao projeto de lei orçamentário serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, vide [§ 9º do art. 166 da Constituição Federal](#).

§ 1º-A A garantia de execução de que trata o caput deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas impositivas de iniciativa de bancadas de parlamentares, no montante de até 1% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 1º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 003](#), de 25.10.2023)

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do [inciso III do § 2º, do art. 198 da Constituição Federal](#), vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no [§ 9º do art. 165 da Constituição Federal](#).

§ 4º As programações orçamentárias previstas no § 1º e § 1º-A deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 5º Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculos da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesas de pessoal de que trata o caput do [art. 169 da Constituição Federal](#).

§ 6º Nos casos de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 3º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se, até 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.

§ 7º Após o prazo previsto no inciso IV do § 6º as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º.

§ 8º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 9º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, no montante prevista no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 10. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Art. 56-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais impositivas do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, vide [§ 41 do art. 166 da Constituição Federal](#). (AC) (acrescentado pelo [art. 1º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 003](#), de 25.10.2023)

— **§ 4º** As emendas individuais impositivas ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, vide [§ 9º do art. 166 da Constituição Federal](#). (---)

— **§ 2º** É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no [§ 9º do art. 165 da Constituição Federal](#).

— **§ 4º** As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

Art. 57. Os projetos de Lei relativos ao plano plurianual às diretrizes orçamentárias e à proposta do orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal e na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º Caberá à Comissão Permanente de Finanças:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, e regionalizados, se for o caso, previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo, da atuação das demais Comissões da Câmara Municipal criada de acordo com o art. 21, § 2º.

§ 2º As emendas só serão apresentadas perante a Comissão Permanente de Finanças, que sobre elas emitirá parecer por escrito.

§ 3º As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados, caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulações de

despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida municipal;

III - sejam relacionados:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de Lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos e propostas a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Não enviados no prazo previsto na Lei complementar referida no § 8º, inciso II, do art. 56, a Comissão elaborará nos trinta dias seguintes, os projetos e propostas de que trata este artigo.

§ 7º Aplicam-se aos projetos e propostas mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Subseção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização da Câmara Municipal.

§ 9º A Câmara não enviando até o dia 20 de dezembro de cada ano, o Projeto de Lei Orçamentária a sanção será promulgado como Lei, o projeto originário do Executivo. (AC) (acrescentada pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 00.04.2009](#))

Parágrafo único. O poder Legislativo enviará ao Poder executivo até o dia 15 de agosto de cada ano, a sua proposta de orçamento.

§ 10. Rejeitado pela Câmara o projeto de Lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte o orçamento do exercício em curso, aplicando-lhe a atualização dos valores. (AC) (acrescentada pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 00.04.2009](#))

Art. 58. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei orçamentária anual;
- II - realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- IV - a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo de despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, nos termos do [art. 167 da Constituição Federal](#);
- V - abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta; (NR) (redação estabelecida pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 00.04.2009](#))
- VII - concessão ou utilização de crédito ilimitado;
- VIII - utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos do Município;
- IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou em Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública. (NR) (redação estabelecida pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 00.04.2009](#))

Art. 59. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês. (NR) (redação estabelecida pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 00.04.2009](#))

Art. 60. As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei complementar federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como, a admissão de pessoal, a

qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I - se houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

CAPÍTULO V - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Seção I - Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica e Social

Art. 61. O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, existência digna observados os seguintes princípios:

I - autonomia municipal;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VII - redução das desigualdades sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

VIII - tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e microempresas.

§ 1º É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo os casos previstos em Lei.

§ 2º Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da Lei, a empresas brasileiras de capital nacional.

§ 3º A exploração direta da atividade econômica, pelo Município, só será permitido em caso de relevante interesse coletivo, na forma da Lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade que criar ou manter:

I - regime jurídico das empresas privada, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias;

II - proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III - subordinação a uma Secretaria Municipal;

IV - adequação da atividade ao plano Diretor, ao Plano Plurianual e às Diretrizes Orçamentárias;

V - Orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

Art. 62. A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em Lei complementar que assegurará:

I - a exigência de licitação, em todos os casos;

II - definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

III - os direitos dos usuários;

IV - a política tarifária;

V - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 63. O Município, dentro de suas características e possibilidades, promoverá e incentivará o turismo como forma de desenvolvimento social e econômico.

Art. 63-A. O Município dispensará à microempresa de pequeno porte, assim definida em Lei Federal, tratamento diferenciado, visando a incentivá-la pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio da Lei. **(AC)** (acrescentada pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 00.04.2009](#))

Parágrafo único. Serão concedidos benefícios e isenções, disciplinados por Lei, às empresas que se instalarem no Município.

Art. 63-B. A atuação do Município na zona rural terá como objetivos: **(AC)** (acrescentada pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 00.04.2009](#))

I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III - garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Seção II - Da Política Urbana

Art. 64. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em Leis tem por objetivo o pleno desenvolvimento das funções da

cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, mediante:

- I - formulação e execução do planejamento urbano;
- II - cumprimento da função social da propriedade;
- III - integração das atividades urbano-rurais do Município;
- IV - participação comunitária no planejamento, controle e execução de programas que lhe forem pertinentes.

§ 1º São instrumentos do planejamento urbano, entre outros que a Lei estabelecer:

- I - legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo, de edificações e posturas municipais;
- II - legislação financeira e tributária, especialmente o imposto predial e territorial progressivo e a contribuição de melhoria;
- III - transferência do direito de contribuição;
- IV - parcelamento ou edificação compulsórios;
- V - concessão do direito real de uso;
- VI - servidão administrativa;
- VII - tombamento;
- VIII - desapropriação por interesse social, necessidade, ou utilidade pública;
- IX - fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

§ 2º A promoção do desenvolvimento urbano compreenderá:

- I - ordenação do crescimento da cidade, prevenção e correção de suas distorções;
- II - contenção da excessiva concentração urbana;
- III - indução à ocupação do solo urbano edificável ocioso ou subutilizado;
- IV - adensamento condicionado à adequada disponibilidade e equipamentos urbanos e comunitários;
- V - urbanização, regularização e titulação das áreas ocupadas por população de baixa renda;
- VI - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, do patrimônio histórico, cultural e artístico;
- VII - adequado acesso aos portadores de deficiência física aos logradouros e edificações de uso industrial, comercial e de serviços e residencial multifamiliar.

Seção II - Das Finanças Públicas

Subseção II - Das Vedações Orçamentárias

Art. 64-A. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executado pelo Município. **(AC)** (acrescentada pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 00.04.2009](#))

§ 1º O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção ao patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º O Plano Diretor deverá ser elaborado com a cooperação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na [Constituição Federal](#).

Art. 64-B. O direito a propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social. **(AC)** (acrescentada pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 00.04.2009](#))

Parágrafo único. Município poderá, mediante Lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que comprove seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

- I - parcelamento ou edificação compulsória;
- II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo.

Art. 64-C. Para a execução de toda e qualquer obra, construção ou ampliação, será necessário ter junto à Prefeitura o respectivo licenciamento. **(AC)** (acrescentada pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 00.04.2009](#))

Parágrafo único. As edificações para o trabalho abrangem aquelas destinadas à indústria, ao comércio e à prestação de serviços que tragam riscos de vida humana.

Seção III - Da Ordem Social

Subseção I - Disposições Gerais

Art. 65. A ordem social tem por base o primado do trabalho e, como objetivo, o bem-estar e a justiça social.

Art. 66. O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para a seguridade social.

Subseção II - Da Saúde

Art. 67. O Município integra, com a União e o Estado, com os recursos da seguridade social, o Sistema Único Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II - participação da comunidade.

§ 1º A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 2º As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 68. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público Municipal, assegurado mediante políticas econômica, social e ambiental, que visem à preservação e à eliminação do risco de doenças, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação.

Parágrafo único. O direito à saúde implica a garantia de:

I - condições dignas de trabalho, renda, moradias, alimentação, educação, lazer e saneamento;

II - participação da sociedade civil na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implantação, e o controle das atividades com impacto sobre a saúde, entre estas as mencionadas no inciso I;

III - acesso às informações de interesse para a saúde e obrigação do Poder Público Municipal de manter a população informada sobre os riscos de danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle;

IV - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

V - acesso igualitário às ações e aos serviços de saúde, com assistência hospitalar, cirurgias e medicamentos aos mais carentes;

VI - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento da saúde.

Art. 69. As ações e serviços de saúde são de responsabilidade do Sistema Municipal de Saúde, que se organiza de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando político-administrativo único das ações a nível de órgão central do sistema, articulado aos níveis estadual e federal, formando uma rede regionalizada e hierarquizada;

II - participação da sociedade civil;

III - integralidade da atenção à saúde, com a abordagem do indivíduo inserido na sociedade, bem como as articulações de ações de promoção, recuperação e reabilitação da saúde;

IV - integração em nível executivo, das ações de saúde e meio ambiente;

V - proibição de cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde;

VI - construção de hospital ou posto de saúde, para melhor atendimento à população.

Art. 70. Compete ao Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições previstas na legislação federal:

I - elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, consoante com os planos estadual e federal, de acordo com a realidade epidemiológica;

II - direção, gestão, controle e avaliação das ações de saúde a nível municipal;

III - manutenção de atendimento médico e odontológico, extensivo às comunidades rurais;

IV - administração do Fundo Municipal de Saúde e controle de produção ou extinção, armazenamento, transporte e distribuição de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos que possam apresentar risco à saúde da população;

V - promoção gratuita e prioritária de cirurgia interruptiva de gravidez, nos casos permitidos em Lei, pelas unidades do sistema público de saúde;

VI - formulação e implementação de política de recursos humanos na esfera municipal;

VII - controle dos serviços especializados em segurança e medicina do trabalho;

VIII - manter em sua Sede doses de soro antiofídico;

IX - planejar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual; **(AC)** (acrescentada pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001](#), de 00.04.2009)

X - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho; **(AC)** (acrescentada pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001](#), de 00.04.2009)

XI - sempre que possível participar de serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) alimentação e nutrição.

XII - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União; **(AC)** (acrescentada pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001](#), de 00.04.2009)

XIII - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde; **(AC)** (acrescentada pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001](#), de 00.04.2009)

XIV - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde

humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las; **(AC)** (acrescentada pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 00.04.2009](#))

XV - formar consórcios intermunicipais de saúde; **(AC)** (acrescentada pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 00.04.2009](#))

XVI - gerir laboratórios públicos de saúde; **(AC)** (acrescentada pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 00.04.2009](#))

XVII - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde; **(AC)** (acrescentada pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 00.04.2009](#))

XVIII - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento. **(AC)** (acrescentada pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 00.04.2009](#))

Art. 71. O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento municipal e dos orçamentos da seguridade social da União e do Estado, além de outras fontes, os quais constituirão o Fundo Municipal de Saúde.

Art. 72. As pessoas físicas ou jurídicas que ponham em risco ou causem danos à saúde de pessoas, além das responsabilidades previstas em Lei, assumirão o ônus do controle e da reparação de seus atos.

Art. 72-A. Sempre que possível, o Município promoverá: **(AC)** (acrescentada pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 00.04.2009](#))

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como, as iniciativas particulares e filantrópicas, sem fins lucrativos;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - combate ao uso de tóxicos;

V - serviço de assistência à maternidade, à infância, ao deficiente e ao idoso, em instituições reconhecidas como de utilidade pública.

Art. 72-B. Compete ao Município: **(AC)** (acrescentada pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 00.04.2009](#))

I - aceitação, em órgãos públicos, de requisição de exames dos profissionais de saúde em exercício da profissão no Município;

II - ampliar a oferta de serviços, mediante melhor utilização da rede existente e do aumento do número de unidades de saúde da zona rural de comprovada carência assistencial;

III - incorporar, gradualmente, novas atividades ao elenco de atribuições dos serviços básicos de saúde (saúde mental, controle do câncer de mama, diabetes, tuberculoses, hipertensão);

IV - estender a assistência odontológica à população de baixa renda, sobretudo às crianças da rede municipal de ensino em nível de 1º grau;

V - reduzir os riscos de infecção, morbidade por tuberculose, hanseníase e doenças sexualmente transmissíveis, inclusive a AIDS;

VI - erradicar a poliomielite e a raiva e colocar sob efeito o controle epidemiológico, o sarampo, o tétano e a coqueluche, tendo como meta prioritária a vacinação de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da população;

VII - aprimorar o sistema de informações para o acompanhamento da situação epidemiológica de doenças transmissíveis comum no Município;

VIII - ampliar e modernizar os serviços relacionados com diagnósticos laboratoriais;

IX - implementar na rede pública, serviços de assistência integral à saúde da mulher e das crianças carentes, com prioridade para o atendimento pré-natal e ginecológico e de controle das infecções respiratórias agudas e doenças diarreicas;

X - melhorar a qualidade e ampliar a cobertura da assistência materno infantil da população de baixa renda, tendo em vista reduzir a morbidade e mortalidade de crianças menores de cinco anos;

XI - incorporar as atividades de planejamento familiar ao atendimento regular da saúde, com a finalidade de assegurar à população de baixa renda determinar o tamanho de sua família.

XII - manter cadastramento do maior número de pessoas possíveis quanto ao tipo de sangue;

XIII - Ampliar a oferta dos serviços de urgência.

Subseção III - Da Assistência Social

Art. 73. O Município executará, na sua circunscrição territorial, com os recursos do Orçamento Municipal e da seguridade social da União e do Estado, os programas de ação governamental de assistência social.

§ 1º As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas referidos no "caput" deste artigo.

§ 2º A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na formulação das políticas e do controle das ações em todos os níveis.

Art. 74. A assistência social é de todos e será prestada pelo Município, prioritariamente às crianças e adolescentes, aos desassistidos de quaisquer rendas ou benefícios previdenciários,

aos desamparados, aos idosos e aos doentes.

Parágrafo único. O plano de assistência social do Município, nos termos que a Lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a remuneração dos elementos desajustados, visando um desenvolvimento social harmônico, consoante o previsto no [artigo 203 da Constituição Federal](#). (AC) (acrescentada pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001](#), de 00.04.2009)

Seção IV - Da Educação da Cultura e do Desporto

Subseção I - Da Educação

Art. 75. A educação, direito de todos, dever do Poder Público e da família, tem como objetivo o pleno desenvolvimento do cidadão, tornando-o capaz de refletir criticamente sobre a realidade e de qualificá-lo para o trabalho.

Parágrafo único. É dever do Município promover, prioritariamente, o atendimento pedagógico, em creches, a educação pré-escolar e o ensino de primeiro grau, além de expandir o ensino de segundo grau, com a participação da sociedade e a cooperação técnica financeira da União e do Estado.

Art. 76. O dever do Município para com a educação será concretizado mediante a garantia de:

- I - ensino de primeiro grau, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
 - II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino do segundo grau;
 - III - atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, sem limite de idade, na rede de ensino, com garantia de recursos humanos capacitados, e material e equipamentos públicos adequados, e de vagas em escolas próximas à sua residência;
 - IV - preservação dos aspectos humanísticos e profissionalizantes do ensino do segundo grau;
 - V - expansão e manutenção da rede municipal de ensino com a dotação de infraestrutura física e equipamentos adequados;
 - VI - atendimento pedagógico gratuito, em creche e pré-escola, às crianças de até seis anos de idade, em horário integral, e com garantia de acesso ao ensino de primeiro grau;
 - VII - propiciamento de acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
 - VIII - atendimento à criança nas creches e pré-escolar, no ensino de primeiro grau, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
 - IX - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
 - X - programas específicos de atendimento à criança e aos adolescentes superdotados;
 - XI - amparo ao menor carente, ou infrator e sua formação em escola profissionalizante;
 - XII - direção, supervisão e orientação educacional, em todos os níveis e modalidades de ensino, nas escolas municipais, exercidas por profissionais habilitados por concursos de provas e títulos, por período de dois anos;
 - XIII - passe escolar gratuito do aluno do sistema público municipal, que não conseguir matrícula próxima à sua residência;
 - XIV - no critério de distribuição de bolsas de estudo, devem ser beneficiados os alunos comprovadamente carentes moradores no Município;
 - XV - o ensino deve ser dirigido de acordo com a realidade e interesse dos alunos.
- § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito, bem como, ao atendimento em creche e pré-escolar é direito público subjetivo.
- § 2º O não oferecimento do ensino, pelo Poder Público Municipal, ou sua irregular oferta; ou o não atendimento de portador de deficiência, importa a responsabilidade da autoridade competente.
- § 3º Compete ao Município recensear os educandos em idade de escolaridade obrigatória e zelar pela frequência à escola.

Art. 77. Na promoção da educação pré-escolar e do ensino de primeiro e segundo graus, o Município observará os seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, e de divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduza o educando à formação de uma ética social próprias;
- IV - gratuidade do ensino público, em estabelecimentos oficiais, extensivos a todo o material escolar e à alimentação do aluno, quando na escola;
- V - valorização dos profissionais de ensino, com garantia de plano de carreira para o magistério público, com piso de vencimento profissional, pagamento por habilitação e ingresso, exclusivamente por concurso público de provas e títulos, adotado para seus servidores;
- VI - garantia do princípio de mérito, objetivamente apurado, na carreira de Magistério;
- VII - garantia do padrão de qualidade, mediante:
 - a) reciclagem periódica dos profissionais da educação;
 - b) avaliação cooperativa periódica, por órgão próprio do sistema educacional, pelo corpo docente, pelos alunos e pelos seus responsáveis;
 - c) funcionamento de biblioteca, laboratório, equipamentos pedagógicos próprios e rede física adequada ao ensino ministrado.

VIII - gestão democrática do ensino público, mediante, entre outras medidas, a instituição de:

- a)** de assembleia escolar, enquanto instância máxima de deliberação das escolas municipais, composta por servidores nela lotados, por pais de alunos e membros da comunidade;
- b)** de direção colegiada de escola municipal.

IX - incentivo à participação da comunidade no processo educacional;

X - preservação dos valores educacionais locais;

XI - garantia e estímulo à organização autônoma dos alunos, no âmbito das escolas municipais.

Art. 78. Para o atendimento pedagógico às crianças de até seis anos de idade, o Município deverá fornecer instalações e equipamentos para creches e pré-escolas, observados os seguintes critérios:

- I** - prioridade para as áreas de maior densidade demográfica e de menor faixa de renda;
- II** - escolha de local para funcionamento de creches e pré-escolas, por indicação da comunidade;
- III** - integração de pré-escolas e creches.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Público Municipal o atendimento em creches comuns, de crianças portadoras de deficiências, oferecendo sempre que necessário, recursos de educação especial.

Art. 79. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita orçamentária, corrente, exclusivamente na manutenção e expansão do ensino público municipal.

Art. 80. As verbas municipais destinadas a atividades esportivas, culturais e recreativas, bem como, aos programas suplementares de alimentação e saúde, não compõem o percentual que será obtido levando-se em conta a data da arrecadação e aplicação dos recursos, de forma a que se comprometem os valores reais efetivamente liberados.

Parágrafo único. Ocorrendo o descumprimento do mínimo previsto, a diferença será contabilizada pelo seu real, corrigido pelo indexador, e incorporado no mês subsequente.

Art. 81. O Município elaborará Plano Decenal de Educação, visando à ampliação e melhoria do atendimento de suas obrigações para com a oferta de ensino público gratuito e de qualidade.
(NR) (redação estabelecida pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001](#), de 00.04.2009)

Parágrafo único. A proposta do Plano será elaborada pelo Executivo com a participação da sociedade civil, e encaminhada à Câmara para sua competente aprovação na forma da Lei.

Art. 82. As escolas deverão contar, na medida do possível, entre outras instalações e equipamentos, com laboratórios, cantina, sanitários e vestiário para o sexo masculino e feminino, e espaço para recreação.

§ 1º O Município propiciará o funcionamento de bibliotecas, em cada escola municipal, acessível à população, e com acervo indispensável ao atendimento dos alunos.

§ 2º As unidades escolares municipais adotarão livros didáticos de reaproveitamento continuado.

§ 3º É vedado o uso de livro didático que dissemine qualquer forma de discriminação ou preconceito.

§ 4º O mobiliário escolar utilizado pelas escolas públicas municipais deverá estar em conformidade com as recomendações científicas de prevenção de doenças da coluna.

Art. 83. O currículo escolar de primeiro e segundo graus das escolas municipais incluirá conteúdos programáticos sobre prevenção do uso de drogas, de proteção do meio ambiente e das datas cívicas.

Parágrafo único. O ensino religioso, de matrícula e frequência facultativas, constituirá disciplina das escolas municipais de ensino fundamental.

Art. 84. Os estabelecimentos municipais de ensino observarão os limites de composição das turmas de acordo com critérios pedagógicos e disposições normativas expedidas pelos órgãos superiores competentes: **(NR)** (redação estabelecida pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001](#), de 00.04.2009)

I - (incisos do I a V revogados pelo [art. 5º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001](#), de 00.04.2009).

§ 1º O quadro de pessoal necessário ao funcionamento das unidades municipais de ensino será estabelecido em Lei, de acordo com o número de séries e turmas existentes na escola.

§ 2º Será estabelecido em Lei complementar o número mínimo de alunos por turma, consideradas a obrigação e a realidade do Município.

§ 3º É facultada a fusão de turma, no caso de desistência ou trancamento de matrícula igual ou superior a cinquenta por cento dos números estabelecidos nos incisos I e V deste artigo.

§ 4º Fica vedada a extinção de escola, fora dos casos previstos neste artigo.

§ 5º O Município poderá organizar o calendário para as escolas rurais, com a participação da

comunidade, de modo que as férias coincidem com a época de plantio e colheita.

Art. 84. (...)

- I - pré-escolar: até vinte e cinco alunos;
- II - de 1ª a 2ª séries do primeiro grau: até trinta alunos;
- III - de 3ª a 4ª séries do primeiro grau: até trinta alunos;
- IV - de 5ª a 8ª séries do primeiro grau: até trinta e cinco alunos;
- V - segundo grau: até quarenta alunos- (redação original)

Subseção II - Da Cultura

Art. 85. O acesso aos bens da cultura e às condições objetivas de produzi-la é direito do cidadão e dos grupos sociais.

Parágrafo único. Todo cidadão é um agente cultural, devendo o Poder Público incentivar, de modo democrático, neste sentido, os diferentes tipos de manifestação no Município.

Art. 86. O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá, por meio de plano permanente, o patrimônio histórico e cultural, através de pesquisas, inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 86-A. Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante: **(AC)** (acrescentada pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 00.04.2009](#))

- I - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;
- II - cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico e arquitetônico;
- III - incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;
- IV - incentivo às festas populares locais, folclóricas e religiosas;
- V - apoio às atividades artísticas, festivais e feiras de artesanatos;
- VI - preservação da cultura rural;
- VII - incentivo a formação de associações comunitárias rurais;
- VIII - incentivo a criação de bandas musicais;
- IX - fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

Subseção III - Do Desporto e do Lazer

Art. 87. O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, cabe ao Município:

- I - destinar recursos públicos específicos;
- II - reservar áreas adequadas de terreno próprio, cedido ou desapropriado, nos termos desta Lei Orgânica;
- III - construir ginásio, praça de esporte, área de lazer e campo de futebol;
- IV - assegurar condições de práticas desportivas aos deficientes físicos;
- V - prestar a indispensável assistência médica a todas as modalidades desportivas.
- VI - manutenção, proteção e incentivo das manifestações esportivas patrocinadas e apoiadas pelo Município; **(AC)** (acrescentada pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 00.04.2009](#))
- VII - destinação de recursos públicos à promoção prioritária do desporto educacional; **(AC)** (acrescentada pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 00.04.2009](#))
- VIII - adoção de incentivos fiscais que estimulem as empresas privadas a investir no desporto e lazer. **(AC)** (acrescentada pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 00.04.2009](#))

Subseção IV - Do Meio Ambiente

Art. 88. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

- I - promover a educação ambiental multidisciplinar, em todos os níveis das escolas municipais, e disseminar as informações necessárias ao desenvolvimento da consciência crítica da população para a preservação do meio ambiente;
- II - preservar, no âmbito de sua competência, as florestas, a fauna e a flora, e mediante ação fiscalizadora e controladora, a extinção, captura, produção, comercialização, transporte e consumo de subprodutos e espécimes, vedando as sem extinção de espécies ou submetam animais a tratamento cruel;
- III - estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas, objetivando, especialmente, a proteção de encostas e dos recursos hídricos;
- IV - fiscalizar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem riscos à vida e ao meio ambiente, bem como, o transporte e o armazenamento dessas substâncias em seu território;

V - sujeitar à prévia anuência de órgão específico, a ser instituído em Lei complementar neste artigo, sem prejuízo da ação fiscalizadora do Estado, com o qual poderá manter convênio;

VI - estimular a pesquisa de fontes energéticas alternativas, não poluentes;

VII - promover a arborização dos logradouros públicos urbanos, bem como, repor as espécies em extinção;

VIII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e a exploração de recursos hídricos e minerais, em geral, e os que ponham em risco o meio ambiente.

§ 2º A exploração ou extração de madeiras ou minerais nos casos expressamente previstos em Lei implicará na restauração das respectivas áreas, de modo a preservar o meio ambiente.

§ 3º O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior sujeitará o infrator à imediata paralisação de suas atividades sem prejuízo de sanções administrativas e penais e à reparação do dano, na forma da legislação em vigor.

Art. 89. O Município, em colaboração com as autoridades competentes, zelará pelo cumprimento da legislação que proíba a caça profissional, amadora e esportiva, bem como, a pesca com rede e com vara, no período de desova.

Art. 89-A. Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado. (AC) (acrescentada pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001](#), de 00.04.2009)

Art. 89-B. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município. (AC) (acrescentada pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001](#), de 00.04.2009)

Art. 89-C. O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor. (AC) (acrescentada pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001](#), de 00.04.2009)

Art. 89-D. Não é permitido pintar, fixar faixas, cartazes ou anúncios nas árvores das ruas ou praças com intuito de promoção, divulgação, propaganda ou qualquer outro, salvo com prévia autorização da Prefeitura Municipal, ouvido o Departamento competente. (AC) (acrescentada pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001](#), de 00.04.2009)

Art. 89-E. O lixo urbano não poderá permanecer dentro ou próximo do perímetro urbano para preservação de um meio ambiente saudável. (AC) (acrescentada pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001](#), de 00.04.2009)

§ 1º O Município poderá instituir políticas de aproveitamento do lixo urbano;

§ 2º O serviço de coleta de lixo urbano deverá utilizar caminhão apropriado;

§ 3º Os lixos hospitalares, farmacêuticos e laboratoriais coletados no Município deverão ser recolhidos em separado e depositados em local apropriado.

Subseção V - Da Ciência e Tecnologia

Art. 90. O Município promoverá e incentivará, na medida de suas necessidades, e na forma da Lei complementar, o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas voltadas, preponderantemente, para a solução de problemas locais.

Subseção VI - Dos Deficientes, da Criança e do Idoso

Art. 91. A Lei Complementar disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, de acordo com a realidade do Município a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

Art. 92. O Município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso.

Art. 93. Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade do transporte coletivo.

Art. 93-A. O Município dispensará especial atenção à infância, à juventude, às pessoas portadoras de deficiência e à terceira idade. (AC) (acrescentada pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001](#), de 00.04.2009)

§ 1º Compete ao Município suplementar a legislação Federal e Estadual, na que couber, dispondo em Lei sobre proteção à infância, à juventude, às pessoas portadoras de deficiência e de terceira idade, garantindo-lhes acesso a logradouros, edifícios públicos e transporte público.

§ 2º Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - promoção de serviço de prevenção e orientação contra os males que são instrumentos

da dissolução da família, bem como, de recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violência no âmbito das relações familiares;

III - estímulo aos pais e às organizações para a formação moral, cívica, física, e intelectual da juventude incluído os portadores de deficiência, sempre que possível;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem o atendimento, a proteção e a educação da criança;

V - amparo às pessoas da terceira idade, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com os outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Seção IV **Subseção VII - Da Política Agrícola**

Art. 93-B. A política de desenvolvimento rural do município, estabelecida de conformidade com as diretrizes gerais fixadas em Lei, tem por objetivo orientar e direcionar a ação do Poder Público Municipal no planejamento e na execução das atividades de apoio à produção, comercialização, armazenamento, agroindustrialização, transporte e abastecimento de insumos e produtos. **(AC)** (acrescentada pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001](#), de 00.04.2009)

Art. 93-C. A Lei disporá sobre a criação do Conselho Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos termos desta Lei Orgânica. **(AC)** (acrescentada pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001](#), de 00.04.2009)

Art. 93-D. O Município criará e manterá serviços e programas que tenham por finalidade o aumento da produção e produtividade agrícola, o abastecimento alimentar, a geração de emprego, a melhoria das condições de infraestrutura econômica e social, a preservação do meio ambiente e a elevação do bem-estar da população rural. **(AC)** (acrescentada pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001](#), de 00.04.2009)

Art. 93-E. O Município, em regime de coparticipação com a União e o Estado, dotará o meio rural de: **(AC)** (acrescentada pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001](#), de 00.04.2009)

I - assistência técnica e extensão rural;

II - infraestrutura de serviços sociais básicos nas áreas de saúde, educação, saneamento, habitação, transporte, energia, comunicação, segurança e lazer.

Art. 93-F. O Município apoiará e estimulará: **(AC)** (acrescentada pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001](#), de 00.04.2009)

I - o acesso dos produtores ao crédito e seguro rurais;

II - a implantação de estruturas que facilitem a armazenagem, a comercialização e a agroindústria, bem como, o artesanato rural;

III - os serviços de geração e difusão de conhecimento e tecnologias;

IV - a criação de instrumentos que facilitem a ação fiscalizadora na proteção de lavouras, criações e meio ambiente;

V - a capacitação da mão-de-obra rural e a preservação dos recursos naturais;

VI - a construção de unidade de armazenamento comunitário e de redes de apoio ao abastecimento municipal;

VII - a constituição e a expansão de cooperativas e outras formas de associativismo e organização rural, sob a orientação das entidades sindicais;

VIII - a implantação do sistema de bolsa de arrendamento das terras.

CAPÍTULO VI - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA **Seção I - Das Disposições Gerais**

Art. 94. A administração pública municipal, direta e indireta, do Executivo e do Legislativo, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, observadas as seguintes normas: **(NR)** (redação estabelecida pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001](#), de 00.04.2009)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, para os casos de exigências de nível superior, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei, de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o candidato aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos serão convocados com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego na carreira;

V - As funções de confiança deverão ser exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento: **(NR)** (redação estabelecida pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001](#), de 00.04.2009)

a) (alínea revogada pelo [art. 5º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001](#), de 00.04.2009).

b) (alínea revogada pelo [art. 5º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001](#), de 00.04.2009).

VI - a Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VII - nas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações públicas, bem como entidades da administração indireta, pelo menos um cargo ou função de direção superior será provido por servidor ou empregado representante de seus quadros;

VIII - a Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo indeterminado, para atender necessidade temporária e de excepcional interesse público;

IX - a Lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores dos proventos recebidos pelo prefeito, a qualquer título;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índice, far-se-á sempre na mesma data;

XI - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 93, § 1º;

XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipais não serão computados e nem acumulados para o fim de concessão de novo acréscimo, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIV - os vencimentos dos servidores municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto nos incisos XI e XII deste artigo, o princípio da isonomia, a obrigação do pagamento do imposto de renda, retido na fonte, excetuado os aposentados com mais de sessenta e cinco anos;

XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observando em qualquer caso o disposto no [inciso XI do art. 37 da Constituição Federal](#): **(NR)** (redação estabelecida pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001](#), de 00.04.2009)

a) a de dois cargos de professor; **(NR)** (redação estabelecida pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001](#), de 00.04.2009)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. **(NR)** (redação estabelecida pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001](#), de 00.04.2009)

XVI - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções, abrangendo autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

XVII - nenhum servidor será desviado das funções constantes de seu cargo, a não ser em substituição que, se acumulada, implicará em gratificação prevista em Lei;

XVIII - somente por Lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações públicas;

XIX - depende de autorização legislativa, em cada caso, à criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como, a participação delas em empresas privadas;

XX - ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam condições de pagamento, mantidas as condições permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

XXI - (inciso revogado pelo [art. 2º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001](#), de 00.04.2009).

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, dos órgãos públicos municipais deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º A inobservância do disposto nos incisos II e III implicará na nulidade do ato e na punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos municipais serão disciplinadas em lei.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade de bens e no ressarcimento ao erário público, na forma e graduação previstas na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso

contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, na forma da legislação em vigor.

~~Art. 94. (...)~~

~~a) a partir do terceiro nível hierárquico, no Executivo;~~

~~b) a partir do primeiro nível hierárquico, no Legislativo;~~

~~(...)~~

~~XXI - para os fins do inciso anterior, o Poder Público constituirá Comissão composta por três vereadores de diferentes partidos, três membros da comunidade e um advogado. (redação original)~~

Art. 95. Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo ou função;

II - investido no mandato de Prefeito ou de Vereador, será afastada do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

III - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato efetivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

IV - para efeito de benefícios previdenciários, em caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

V - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso II. **(AC)** (acrescentada pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001](#), de 00.04.2009)

Seção I

Subseção I - Dos Atos Municipais

Art. 95-A. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á por afixação no saguão do prédio do Poder Executivo. **(AC)** (acrescentada pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001](#), de 00.04.2009)

§ 1º No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

§ 2º A publicação dos atos não normativos pela imprensa poderá ser resumida.

§ 3º A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 95-B. A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á: **(AC)** (acrescentada pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001](#), de 00.04.2009)

I - mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

a) regulamento de Lei;

b) criação ou extinção de gratificação, quando autorizada em Lei;

c) abertura de créditos especiais e suplementares;

d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;

e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizadas em Lei;

f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos serviços da Prefeitura não privativas de Lei;

g) aprovação dos regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta;

h) aprovação dos estudos dos órgãos da administração descentralizada;

i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

j) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;

k) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;

l) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos administrativos, não privativos da Lei;

m) medidas executórias do Plano Diretor;

n) estabelecimentos de normas de efeitos externos, não privativas da Lei.

II - mediante portaria, quando se tratar de:

a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) criação de comissões e designação de seus membros;

d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;

e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e despesas;

f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;

g) outros que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de Lei ou decreto.

Art. 95-C. O Município manterá livros que forem necessários ao registro de seus serviços. **(AC)** (acrescentada pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001](#), de 00.04.2009)

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por servidores designados para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema,

convenientemente autenticados.

Seção II - Dos Servidores Públicos Municipais

Art. 96. O Regime dos Servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, e o estatutário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho. **(NR)** (redação estabelecida pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001](#), de 00.04.2009)

§ 1º A Lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes o mesmo poder, ou servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º O Município assegura a seus servidores os direitos previstos no [art. 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX, da Constituição Federal](#) e, nos termos da Lei, visem à melhoria de sua posição social e à produtividade no serviço público, especialmente:

I - salário mínimo, fixado em Lei federal, com reajustes periódicos, e pagamento até o dia cinco de cada mês;

II - duração do trabalho normal não superior a oito horas de trabalho diário e a quarenta semanais, facultada a compensação e horários e a redução da jornada nos termos que dispuser a Lei;

III - adicional por tempo de serviço;

IV - férias-prêmio, com duração de seis meses, adquiridas a cada período de dez anos de efetivo exercício de serviço público, admitida a sua conversão em espécie, por opção, ou para efeito de aposentadoria, com sua contagem em dobro das não gozadas;

V - assistência e previdência social, extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes;

VI - assistência gratuita, em creches e pré-escolas, aos filhos e dependentes, desde o nascimento até os seis anos de idade;

VII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas;

VIII - remuneração adicional, quando completar trinta anos de serviços, ou antes, se implementado o interstício necessário para a aposentadoria;

IX - incorporação de dez por cento aos seus vencimentos, por período de dez anos de efetivo exercício como reajuste e para efeito de aposentadoria;

X - sistema isonômico de carreira, a ser instituído em Lei, compatibilizado com os padrões médios de remuneração da iniciativa privada;

XI - liberação de serviço ou emprego público, para o exercício de cargo em diretoria sindical, para o qual for eleito, sem prejuízo de sua remuneração;

XII - exercício do direito de greve, nos termos e limites definidos em Lei complementar federal;

XIII - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. **(NR)** (redação estabelecida pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001](#), de 00.04.2009)

Art. 97. O servidor público estável só perderá o cargo: **(NR)** (redação estabelecida pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001](#), de 00.04.2009)

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; **(AC)** (acrescentada pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001](#), de 00.04.2009)

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; **(AC)** (acrescentada pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001](#), de 00.04.2009)

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de Lei complementar, assegurada ampla defesa. **(AC)** (acrescentada pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001](#), de 00.04.2009)

§ 1º Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. **(NR)** (redação estabelecida pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001](#), de 00.04.2009)

§ 2º Extinto o cargo ou declaração a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. **(NR)** (redação estabelecida pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001](#), de 00.04.2009)

§ 3º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. **(AC)** (acrescentada pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001](#), de 00.04.2009)

Art. 98. Aos Servidores titulares de cargos efetivos do município, incluídas suas autarquias e funções é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. **(NR)** (redação estabelecida pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001](#), de 00.04.2009)

I - por invalidez permanente, quando decorrer de acidente em serviço, de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei;

II - compulsoriamente, aos 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos, se homem, e aos trinta, se mulher;

b) aos trinta anos de efetivo exercício no magistério se professor, e vinte e cinco, se professora.

Parágrafo único. Os demais casos de aposentadorias terão vencimentos proporcionais, na forma do que dispuser a Lei.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º. (AC) (acrescentada pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 00.04.2009](#))

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos em cargo efetivo que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (AC) (acrescentada pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 00.04.2009](#))

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da Lei, corresponderão à totalidade da remuneração. (AC) (acrescentada pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 00.04.2009](#))

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que se trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em Lei Complementar. (AC) (acrescentada pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 00.04.2009](#))

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação a disposto no § 1º, Inciso III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério em educação infantil e no ensino fundamental e médio. (AC) (acrescentada pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 00.04.2009](#))

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à cinta do regime de previdência previsto neste artigo. (AC) (acrescentada pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 00.04.2009](#))

§ 7º A Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou no valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º. (AC) (acrescentada pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 00.04.2009](#))

§ 8º A Lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (AC) (acrescentada pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 00.04.2009](#))

§ 9º Aplica-se o limite fixado no [art. 37, XI, da Constituição Federal de 1988](#), à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta constituição, cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. (AC) (acrescentada pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 00.04.2009](#))

§ 10. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. (AC) (acrescentada pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 00.04.2009](#))

§ 11. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (AC) (acrescentada pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001, de 00.04.2009](#))

Art. 99. Conta-se o tempo de serviço público federal estadual e municipal, bem assim, o do período de afastamento, em caso de retorno ao serviço, por cessação de aposentadoria provisória, para efeito de aposentadoria definitiva ou disponibilidade remunerada.

Art. 100. Conta-se o tempo recíproco de contribuição, na administração pública e privada, rural

e urbana, feitas as devidas compensações financeiras entre os sistemas de previdência, observados os critérios da legislação federal, para efeito de aposentadoria.

Art. 101. Os proventos resultantes de aposentadoria e as pensões por morte do servidor serão integrais e atualizados automaticamente quando do reajuste do pessoal da ativa, não podendo ser inferiores aos destes e nem ao salário mínimo, conforme a função ou cargo exercido pelo aposentado ou falecido.

Parágrafo único. É beneficiário de pensão por morte o cônjuge, o companheiro, os filhos e demais dependentes, na forma da Lei.

Seção III - Das Informações do Direito de Petição e das Certidões

Art. 102. Todos têm direito de receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo sejam imprescindíveis à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo único. São assegurados a todos, independentemente de pagamento de taxas:

I - o direito de petição aos Poderes Públicos Municipais, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

II - a obtenção de certidões referentes ao inciso anterior.

TÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS GERAIS

Art. 103. Além do estatuído nos art. 75, inciso V, e 93, § 2º, desta Lei Orgânica, a Lei Complementar que dispuser sobre o Estatuto do Pessoal do Magistério Público atribuirá, entre outros, os seguintes direitos aos profissionais da educação:

I - adicional de, no mínimo, dez por cento sobre vencimento e gratificação inerentes ao exercício de cargo ou função, a cada período de cinco anos de efetivo exercício, a estes incorporados para efeito de aposentadoria;

II - adicional sobre o vencimento, conforme a habilitação;

III - adicional por regência de turma, enquanto no efetivo exercício das atribuições específicas do cargo;

IV - progressão horizontal e vertical;

V - recesso escolar;

VI - vencimento fixado a partir de valor que atenda às necessidades básicas do servidor e de sua família, respeitado o critério de habilitação profissional;

VII - jornada de trabalho especial;

VIII - carga horária especificada para o exercente da função de coordenador de ensino, a partir da quinta (5ª) série, a ser escolhido, anualmente, pelos professores, de mesmo conteúdo curricular e de conteúdos afins;

IX - plena liberdade de afixação e divulgação de materiais e temas de interesse da categoria ou escola, nas salas destinadas aos servidores.

Art. 104. Quanto à execução de função pública de interesse comum da região municipal, na forma da Lei complementar estadual observar-se-á distribuição de competência entre os Poderes Legislativo e Executivo, previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 105. A Lei Complementar definirá sobre a remuneração do Juiz de Paz.

Art. 106. O Fundo de Habitação Popular será criado na forma do que dispuser a Lei Complementar, para o atendimento das populações mais carentes do Município.

Art. 107. Comemorar-se-á, anualmente, no dia primeiro de março, o Dia do Município de Pedro Teixeira, como data cívica.

Art. 108. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade dos atos lesivos ao patrimônio municipal. **(AC)** (acrescentada pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001](#), de 00.04.2009)

Art. 109. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza. **(AC)** (acrescentada pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001](#), de 00.04.2009)

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidade marcante que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 110. Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos. **(AC)** (acrescentada pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001](#), de 00.04.2009)

Parágrafo único. As associações religiosas ou particulares poderão, na forma da Lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 111. Os Projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos seguintes prazos: **(AC)**

(*acrescentada pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001](#), de 00.04.2009*)

I - o do Plano Plurianual até o dia 31 de agosto do primeiro ano do mandato do Chefe do Poder Executivo e devolvido para a sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

II - o de Diretrizes Orçamentárias até o dia 15 de abril de cada ano e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

III - o do Orçamento Anual até o dia 31 de agosto de cada ano e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

• A denominação da Seção III, do Capítulo I do Título I, passa a vigorar com a seguinte redação:
Seção III - "Dos Bens e de sua Administração", **(NR)** (*redação estabelecida pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001](#), de 00.04.2009*)

Nós, representantes do povo do Município de Pedro Teixeira, no exercício dos poderes conferidos pela [Constituição Federal](#) com o propósito de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e democrática, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Lei ORGÂNICA. **(NR)** (*redação estabelecida pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001](#), de 00.04.2009*)

• Ficam revogados o art. 6º e seus incisos I a III, § 2º do art. 10, incisos III e XIV ambos do art. 13, o § 2º do art. 24, § 2º do art. 34, incisos I a V do art. 84, alíneas "a" e "b" do inciso V do art. 94, inciso XXI do art. 94 da Lei Orgânica Municipal, redação dada pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001](#), de 00.04.2009

• Esta Emenda de revisão à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação, redação dada pela [Emenda de Revisão à Lei Orgânica Municipal nº 001](#), de 00.04.2009

Pedro Teixeira, ____ de abril de 2009)

*Vereador - José Antonio de Oliveira
Presidente da Comissão*

*Vereadora - Vanilda Maria de Oliveira
Relatora*

*Vereador - José Geraldo dos Reis
Membro*

*1º Suplemente: Aparecido Pedro de Araujo
Vereador*

*2º Suplemente: Anderson de Paula Neves
Vereador*

*JOSÉ OSVALDO DE ALMEIDA
- PRESIDENTE -*

*JOSÉ ROGÉRIO DE PAULA
- VICE-PRESIDENTE -*

*ELISMAR MANOEL DE OLIVEIRA
- RELATOR -*

*JOSÉ FRANCISCO VIRGÍNIO
- VICE-RELATOR -*

*GERALDO MAGELA
- SECRETÁRIO -*

*JOSÉ CORREIA NEVES
- 2º SECRETÁRIO -*

*MARIA APARECIDA DE ALMEIDA
- VEREADORA -*

*JOAQUIM LEITE DE OLIVEIRA
- VEREADOR -*

*JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA
- VEREADOR -*

ATOS DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Prefeito Municipal e os Vereadores do Município de Pedro Teixeira prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º O Poder Executivo reavaliará todas as isenções, incentivos e benefícios fiscais em vigor, e proporá ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

Parágrafo único. Considerar-se-ão revogados, após seis meses contados da promulgação da Lei Orgânica, os incentivos que não forem confirmados por Lei.

Art. 3º O Município promoverá a implantação, recuperação e aparelhamento das unidades municipais de ensino, no prazo de vinte e quatro meses, posteriores à promulgação da Lei Orgânica.

Art. 4º O primeiro **Plano Biental de Educação** começará a ser elaborado em abril de mil novecentos e noventa e um.

Art. 5º A Comissão Paritária a ser instalada no prazo máximo de noventa dias da promulgação da Lei Orgânica, composta por representantes do Poder Legislativo e de entidades representativas dos profissionais de educação, elaborará o anteprojeto de Lei referente ao Estatuto do Magistério e do Quadro de Pessoal das Escolas Municipais, os quais serão enviados ao Prefeito no prazo máximo de cento e vinte dias, contados da instalação da Comissão.

Parágrafo único. O Poder Executivo enviará os projetos de Lei elaborados com base nos anteprojetos mencionados à apreciação da Câmara, no prazo máximo de trinta dias, contados do recebimento das propostas.

Art. 6º É criado o Arquivo Público Municipal, com a competência prevista no artigo 84 da Lei Orgânica.

Art. 7º O Regimento Interno da Câmara Municipal será revisto, no prazo máximo de 180 dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 8º Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

PEDRO TEIXEIRA - MG, 02 DE JUNHO DE 1990.

- JOSÉ OSVALDO DE ALMEIDA - PRESIDENTE DA CÂMARA -

- JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA -

- GERALDO MAGELA - SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL-